PROJETO DE LEI Nº 571/13

Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento de *shoppings centers*, centros comerciais e hipermercados para gestantes e pessoas com crianças de colo, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a reserva para gestantes durante todo o período gestacional e pessoas acompanhadas por crianças de colo com até 2 anos incompletos, de vagas preferenciais nos estacionamentos mantidos por *shoppings centers*, centros comerciais e hipermercados no âmbito do Município de Salvador.

§1º As vagas que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a 2% (dois por cento) do total, no mínimo, 1 vaga, devidamente sinalizada.

§2º As vagas a que se refere o *caput* deverão possuir identificação que a distinga das vagas destinadas aos idosos e/ou deficientes físicos, preferencialmente na cor rosa.

Art. 2º Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º A destinação de vagas de estacionamento prevista nesta Lei não obsta à necessária reserva de vagas destinadas aos idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a que trata a Lei Municipal n° 8.056/2011.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

A atual gestão da cidade do Salvador tem como diretriz a implantação de medidas com o objetivo de propiciar a igualdade material pela acessibilidade, na medida em que busca, através de medidas afirmativas,

tornar os equipamentos urbanos acessíveis àquele (a) que possui algum tipo de dificuldade de locomoção, ainda que temporária.

Neste passo, o presente Projeto de Lei, tem por objetivo facilitar o acesso de gestantes e de pessoas acompanhadas por crianças de colo a diversos locais através da destinação de vagas especiais nos estacionamentos.

Ademais, este Projeto de Lei visa aplicar às gestantes e pessoas com crianças de colo, por analogia, as regras previstas no Estatuto do Idoso (Lei n° 10.741/03) e Lei da Acessibilidade (Lei n° 10.098/00). Em face da razoabilidade foi definida um percentual mínimo de 2% das vagas existentes, no mínimo de 1 vaga, tendo em vista o que foi definido para os deficientes físicos (2% do total de vagas e o mínimo de 1 vaga) e para os idosos (5% do total de vagas).

Toda gestante é um pessoa com mobilidade reduzida. E não apenas nos meses finais da gravidez, mas também nos primeiros meses. Segundo os médicos, o primeiro trimestre é o mais crítico, pois nesta fase, acontece a maioria dos abortos espontâneos e ameaças de aborto. Nos meses seguintes, o ganho de peso e o crescimento da barriga, geram grande sobrecarga na coluna vertebral e o sistema cardiorrespiratório, gerando desconforto e cansaço.

Destacamos que, tal propositura vai ao encontro dos textos legais já existentes a respeito da acessibilidade prioritária às gestantes como: nos transportes coletivos, caixa de bancos, caixa de supermercados, mas quando o assunto é estacionamento, as grávidas apesar de estarem em uma situação de desigualdade, com a mobilidade circunstancialmente reduzida, não tem preferência garantida por lei.

Também, nos deparamos com situações que, embora sejam corriqueiras, se tornam uma tarefa quase impossível paras as mães com crianças no colo, como nos casos de mães que precisam encontrar vaga dupla em estacionamento a fim de permitir que ela tenha condições de retirar e colocar o carrinho de bebê no carro.

Importante incluir, no artigo 3º, ressalva quanto às vagas destinadas aos idosos, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a que trata a Lei n° 8.056/2011 para que não pairem dúvidas acerca do objetivo deste Projeto de Lei.

Frise-se que, diferente do que disciplina a Lei n° 8.056/2011, este Projeto não exige a emissão de credenciais para serem afixadas nos veículos das

beneficiadas, tendo em vista o caráter transitório da gestação e da idade dos filhos até o 2º ano de vida.

Confiando que os cidadãos soteropolitanos respeitam as vagas prioritárias, só as utilizando quando destinatário das vagas especiais, apresentamos este Projeto de Lei para compelir estabelecimentos de médio e grande porte que mantenham, em seus estacionamentos, vagas reservadas às gestantes e pessoas com criança de colo.

O presente Projeto visa facilitar, no que couber, a rotinas das gestantes e das mães com criança de colo que precisam se deslocar até os centros comerciais, *shoppings centers* e hipermercados, razão pela qual solicito aos nobres pares que votem favoravelmente ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2013.
LEO PRATES